



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13710.001718/2002-29
Recurso n° 999.999 De Ofício
Acórdão n° **1401-000.893 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 08 de novembro de 2012
Matéria MULTA ISOLADA - ATRASO
Recorrente COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2002

MULTA DE OFÍCIO ISOLADA - RECOLHIMENTO EM ATRASO SEM MULTA DE MORA.

A redação do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, dada pela 11.488 de 15 de junho de 2007, retira a hipótese de incidência da multa de ofício no caso de pagamento do tributo após o vencimento do prazo, sem o acréscimo da multa de mora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, EM NEGAR provimento ao RECURSO DE OFÍCIO.

(assinado digitalmente)

Jorge Celso Freire da Silva – Presidente

(assinado digitalmente)

Antonio Bezerra Neto – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio Bezerra Neto, Alexandre Antônio Alkmim Teixeira, Fernando Luiz Gomes de Mattos, Maurício Pereira Faro, Karem Jureidini Dias e Jorge Celso Freire da Silva.

Relatório

Trata-se de recurso de ofício em face do Acórdão da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Rio de Janeiro I-RJ que cancelou o auto de infração de multa isolada decorrente de recolhimento do IRPJ sem o acréscimo de multa de mora.

Em procedimento de auditoria interna na DCTF relativa ao 2º semestre de 1997, apurou-se que o interessado efetuou o recolhimento do imposto de renda pessoa jurídica (código 220), no valor de R\$ 9.458.298,81, após o vencimento, sem o recolhimento da multa de mora. Enquadramento legal: art. 160 da Lei nº 5.172, de 1966; art. 1º da Lei nº 9.249, de 1995; arts. 43 e 44, incisos I e II e §1º do inciso II e § 2º da Lei nº 9.430, de 1996.

Cientificado do lançamento, o interessado apresentou impugnação, acompanhada dos documentos de fls. 11/35, alegando, em síntese, que:

- não houve qualquer falta ou pagamento de tributo em atraso, mas parcelamento do imposto devido efetuado em conformidade às inovações introduzidas pelos arts. 1º, caput, e 5º, §§ 1º, 2º e 3º da Lei nº 9.430 de 1996;

- por meio dos Darf em anexo, recolheu o IRPJ, inclusive os valores relativos à opção de investimento no FINAM, em três parcelas de R\$ 2.700.151,82 mais R\$ 452.614,45 (FINAM), com os devidos acréscimos legais (SELIC mais 1%).

E o relatório.

A DRJ CANCELOU o lançamento, nos termos da ementa abaixo e RECORREU de OFÍCIO:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Data do fato gerador: 30/06/1997

MULTA ISOLADA. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. RETROATIVIDADE BENIGNA.

A lei posterior retroage a fatos passados quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Bezerra Neto, Relator

Os recurso de ofício preenche os requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

RECURSO DE OFÍCIO

A DRJ cancelou o auto de infração de multa isolada decorrente de recolhimento do IRPJ sem o acréscimo de multa de mora, nos seguintes termos:

A multa isolada lançada estava prevista no art. 44, §1º, II, da Lei 9.430/1996, revogado pela nova redação dada ao artigo pela Lei 11.488/2007. Nos termos do art. 106, II, "c", do CTN, a lei aplica-se a ato ou fato pretérito quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.

Nada a reparar na decisão de piso.

A referida penalidade foi aplicada à época dos fatos geradores, assim como preconizava o inciso II, do §1º do art. 44 da Lei nº 9.430/96:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

II - [...]

§1º As multas de que trata este artigo serão exigidas:

[...]

II - isoladamente, quando o tributo ou a contribuição houver sido pago após o vencimento do prazo previsto, mas sem o acréscimo de multa de mora.
(Destacou-se)

Porém, com a edição do art. 14 da Lei n.º 11.488 de 15 de junho de 2007, o referido preceptivo legal que cominava aquela penalidade cobrada de forma isolada por recolhimento em atraso e sem a multa de mora foi revogado:

Art. 14. O art. 44 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação, transformando-se as alíneas a, b e c do § 2º nos incisos I, II e III:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal:

a) na forma do art. 8o da Lei no 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física;

b) na forma do art. 2o desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica.

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei no 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

I - (revogado);

II - (revogado);

III- (revogado);

IV - (revogado);

V - (revogado pela Lei no 9.716, de 26 de novembro de 1998). (destaquei)

Dessa forma, em virtude da retroatividade benigna da norma tributária que comina penalidades, preceituado no art. 106, II, "c" do CTN, não há como subsistir a penalidade, cujo fundamento legal não mais vigora.

A jurisprudência administrativa é pacífica a esse respeito:

RECOLHIMENTO EXTEMPORÂNEO DE TRIBUTO DESACOMPANHADO DE MULTA DE MORA – MULTA DE OFÍCIO ISOLADA —INAPLICABILIDADE — RETROATIVIDADE BENIGNA

Tratando-se de penalidade cuja exigência se encontra pendente de julgamento, aplica-se a legislação superveniente que venha a beneficiar o contribuinte, em respeito ao princípio da retroatividade benigna (Lei nº 11.488, de 2007, e art. 106 do CTN). Recurso Especial do Contribuinte Provido. (Câmara Superior de Recursos Fiscais, 4ª Turma, Recurso de Divergência nº. 104-140503, sessão de 27.05.2008)

MULTA DE OFÍCIO ISOLADA - A redação do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, dada pelo art. 18 da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, retira a hipótese de incidência da multa de ofício no caso de pagamento do

Processo nº 13710.001718/2002-29
Acórdão n.º **1401-000.893**

S1-C4T1
Fl. 71

tributo após o vencimento do prazo, sem o acréscimo da multa de mora.(Acórdão nº 106-15792, de 17/08/2006-Sexta Câmara)

Per todo o exposto, diante da revogação da norma que fundamentava a penalidade, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso de ofício

(assinado digitalmente)

Antonio Bezerra Neto